



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 4312/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 431/14 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal. Município de Jardim Alegre. Instrução da DCM pelo não provimento do recurso. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento e provimento parcial, convertendo alguns itens em ressalva, mas mantendo a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo José Martins de Oliveira, em face do Acórdão n. 516/13, da 1ª Câmara que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Prefeito do Município de Jardim Alegre relativas ao exercício de 2012, pelos seguintes motivos:

- a) Déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, no valor de R\$ 533.454,70;
- b) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;
- c) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06;
- d) Diferenças em conta bancária a apurar;

Submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, mediante a Instrução n. 1265/14 – (peça 42), pelo não provimento do recurso, com a manutenção de parecer prévio pela irregularidade das contas, posição acolhida e corroborada pelo Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer n. 7985/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as análises efetuadas pela DCM e pelo MPC, entendo que é possível dar provimento parcial ao presente recurso, conforme abaixo justifico:

I- Déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades

O Recorrente sustenta que o déficit apontado, conforme relatório por fonte (peça 34), refere-se a recursos vinculados, ou seja, de convênios ou programas, onde algumas parcelas não foram liberadas na época, contudo houve um empenhamento global das despesas. Portanto se consideramos apenas os recursos livres, o saldo de disponibilidade era suficiente para suportar as despesas das fontes livres que ficaram em contas a pagar no exercício de 2012.

Justifica, ainda, que no exercício de 2012, houve um superávit financeiro de 0,93%, razão pela qual o item pode ser considerado regular com ressalva.

Exercício	2009	2010	2011	2012
Percentual	7,71	1,81	1,30	0,93

Com relação ao presente item, acolho os argumentos apresentados pelo Recorrente, pois este Tribunal já tem aprovado, com ressalva, contas com restrição idêntica, além do que, o Município apresentou superávit financeiro e ainda, aplicou no setor de saúde pública o percentual de 23,16%.

II- Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério

A DCM informou em sua última Instrução que foi glosada a remuneração da servidora Simone Moreira Coco Colombo, por exercer a função de Chefe da Divisão de Apoio Técnico do Departamento Municipal de Educação. Assim o Município aplicou o percentual de 59,32%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua defesa, o Recorrente alegou que a servidora acima esteve parte do exercício de 2012 no suporte pedagógico e parte no administrativo, o que causou essa diferença na aplicação dos recursos, não atingindo o limite de 60% de aplicação no FUNDEB, contudo se considerarmos as aplicações dos exercícios anteriores conforme tabela abaixo, o Município conseguiu cumprir tais limites dentro da gestão, sendo assim, considerando que o percentual médio foi de 64,06%, aplicado nos últimos 04 (quatro) exercícios, o item em questão pode ser considerado regular com ressalva.

Novamente os argumentos elencados acima devem merecer guarida, visto que em análise às informações dos últimos 4 anos, houve a aplicação média em educação de 64,06%, e que a glosa de R\$ 19.089,32, que corresponde a 0,73%, que reduziu o índice aplicado para 59,32%, não macula os atos da administração.

Assim sendo, considero o item regular com ressalva.

III- Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06

O Recorrente argumenta, referente ao apontamento de irregularidade ao presente item, que o Sr. Jose Carlos de Campos era o responsável técnico pela contabilidade em decorrência do contrato de prestação de serviços de assessoria contábil firmado com a Empresa Organização Contábil J. C. Campos Ltda., tendo em vista que o Município não possuía Contador no quadro próprio e também não existia o cargo de contador na estrutura administrativa do Município. Assim, no exercício de 2014 tal situação foi regularizada com a designação de servidora efetiva para responder pela parte técnica da contabilidade, conforme designação que se encontra em anexo à peça 34.

Com a emissão da Portaria nº 156/2013, pode-se considerar regularizado, porém, com ressalva, o presente item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- Diferenças em conta bancária a apurar

Em sua defesa, o Recorrente alegou que “os valores inscritos estão vindo da gestão anterior, não tendo sido movimentada a referida conta nessa gestão de 2009 a 2012”.

Apesar de os valores serem referentes a outras gestões, a municipalidade não atendeu ao que preconiza a Lei 4320/64 no artigo 35, II, art. 60 e art. 62.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Diante do exposto, permanece a indicação de irregularidade com relação ao presente item.

É fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, **VOTO** pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, modificando o Acórdão 516/13, da Primeira Câmara, para emitir parecer prévio pela irregularidade das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Jardim Alegre, exercício de 2012, Sr. José Martins de Oliveira, nos termos do art. 16, III da Lei Orgânica do TCE, tendo em vista que permaneceu com restrição o item referente a *Diferenças em Conta Bancária a Apurar*.

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
RECURSOS LIVRES	113.063,24	0,00	0,00	113.063,24

Converto em ressalva as seguintes irregularidades:

- I- Déficit verificado nas Obrigações financeiras frente às disponibilidades;
- II- Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06;

Ficam mantidas todas as multas aplicadas.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão e, após, a Diretoria de Protocolo (DP) para os fins do § 6º do art. 217-A do Regimento Interno e encerramento do mesmo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso e julgar pelo Provimento Parcial, modificando o Acórdão 516/13, da Primeira Câmara, para emitir parecer prévio pela irregularidade das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Jardim Alegre, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Martins de Oliveira, nos termos do art. 16, III da Lei Orgânica do TCE, tendo em vista que permaneceu com restrição o item referente a *Diferenças em Conta Bancária a Apurar*.

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
RECURSOS LIVRES	113.063,24	0,00	0,00	113.063,24

II. Converter em ressalva as seguintes irregularidades:

- a) Déficit verificado nas Obrigações financeiras frente às disponibilidades;
- b) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;
- c) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Manter todas as multas aplicadas.

IV. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão e, após, a Diretoria de Protocolo (DP) para os fins do § 6º do art. 217-A do Regimento Interno e encerramento do mesmo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente